

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Senador Cássio Cunha Lima, que na Casa de origem tramitou como PLS 46/2015, propõe alteração em três artigos da Lei 12.711/2012 – a chamada Lei de Cotas –, de modo a incluir também as pessoas com deficiência no benefício da reserva de vagas nas instituições públicas federais que ministram ensino médio e superior em todo o País. As alterações consistem em acrescentar este segmento populacional na cobertura da reserva de vagas assegurada pela referida lei, tanto nas instituições federais de educação superior (IFES, Institutos federais inclusive) quanto naquelas que ofertam também ou exclusivamente ensino médio bem como incluir as pessoas com deficiência no dispositivo que prevê a realização de revisão do programa especial de reserva de vagas, após 10 anos de sua implantação.

O autor da proposta assim a justificou, quando a apresentou naquela Casa Parlamentar:

“A proposição que ora trago à apreciação dos ilustres Pares deixa-se entender desta forma: trata-se de estender a proteção equalizante da “lógica das cotas” às pessoas com deficiência, que, no momento da criação da Lei nº 12.711, em 29 de agosto de 2012, não foram nitidamente divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido. Os cidadãos e cidadãs com deficiência, percebemos hoje, podem contribuir muito para o desenvolvimento social, se receberem as oportunidades que lhes são devidas – o que buscamos providenciar com a presente proposição. Não é proposição de difícil justificativa, visto tratar-se apenas de uma ampliação no escopo da lei, que se faz necessária para compatibilizar as responsabilidades normativas desta Casa com os anseios da sociedade, claramente expressos nas últimas duas décadas.”

Aprovada pelo Senado, a proposição vem à esta Câmara, para revisão. A Mesa Diretora distribuiu-a às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Na CPD o projeto de lei foi aprovado em 9/12/2015, com base no Parecer favorável da Deputada Relatora, profa. Dorinha Seabra Resende. Em 11/12/2015 deu entrada na Comissão de Educação e não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sancionada em agosto de 2012, após 13 anos de tramitação no Parlamento, a chamada Lei de Cotas assegura a reserva de 50% das vagas de acesso, por curso e turno, nas 59 universidades federais, nos 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia e nos demais estabelecimentos públicos federais de ensino médio e superior a alunos provenientes do ensino médio público, seja nos cursos regulares ou da educação de jovens e adultos

(os 50% das vagas restantes permanecem acessíveis pelos processos de ampla concorrência). O Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a lei, e a Portaria Normativa 18/2012 definem as condições gerais de reservas de vagas, estabelecem a sistemática de acompanhamento das cotas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior e os conceitos básicos para aplicação da lei, prevendo as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, além de fixar as condições para a concorrência e o preenchimento das vagas reservadas.

Neste ano de 2016 a mencionada lei já está plenamente em vigor e tem, de fato, funcionado como política pública afirmativa, assegurando que alunos oriundos do ensino médio público, de famílias de baixa renda e de etnias historicamente alijadas do mundo da educação formal, possam aceder ao ensino de excelência disponível na rede federal de educação superior e média, técnica ou não.

Entretanto, como bem disse o ilustre Senador, proponente do projeto de lei em questão, os cidadãos e cidadãs com deficiência “não foram divisados pelo legislador, embora, com justo título, devessem tê-lo sido.” E eles formam um contingente expressivo da população brasileira, como mostrou o Censo populacional do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que em 2010, registrou a existência de quase 46 milhões de brasileiros - cerca de 24% da população, que declarou possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora, visual e auditiva), a maioria, mulheres, quando do levantamento nacional. Neste conjunto das pessoas com deficiência, predominavam os idosos (68% declararam possuir alguma das deficiências); entre os demais extratos, 7,5% eram crianças de 0 a 14 anos e 24,9% compunham a população de 15 a 64 anos. E entre os pretos e amarelos se verificaram maiores proporções de deficientes (27,1% do segmento, para ambos). O Censo revelou ainda que as desigualdades permanecem mais agudas entre os deficientes, que têm taxas de escolarização bem menores que a população sem nenhuma das deficiências investigadas, a mesma situação ocorrendo em relação à ocupação e ao rendimento (todos os números referem-se à soma dos três graus de severidade das deficiências investigados - alguma

dificuldade; grande dificuldade; não consegue de modo algum). Para exemplificar, verificou-se que para a população de 15 anos ou mais de idade com pelo menos uma das deficiências investigadas, a taxa de alfabetização era de 81,7% - o que significa diferença de 8,9 pontos percentuais em relação à taxa de alfabetização para a população que não declarou deficiência, na mesma faixa etária (90,6%). As diferenças se acentuam quando se analisa comparativamente o nível de instrução. Enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de 38,2% para as pessoas dessa faixa etária que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas - representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais.

Não há, portanto, dúvida alguma de que o projeto apresentado pelo Senado Federal é meritório, em termos educacionais e também sociais. Nosso VOTO é, então, PELA APROVAÇÃO do projeto de lei nº 2.995, de 2015, que *Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, aprimorado pela EMENDA de redação que oferecemos e que intenciona apenas ajustar os termos da ementa da proposição

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ALAN RICK**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

EMENDA Nº 1

A Ementa deste projeto de lei passa a vigorar com o seguinte teor:

" Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de nível médio técnico e superior das instituições federais de ensino."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ALAN RICK**